



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00422/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Alves de Lucena

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01723/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Alves de Lucena.

2.2. Cargo: Zeladora.

2.3. Matrícula: 25.0009-12.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 008/2013):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Marcos Ponce Leon – Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 02 de julho de 2013.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 02 de julho de 2013.

3.5. Valor: R\$ 622,00.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 28/29), verificou erro no que diz respeito aos cálculos proventuais, que deveria ser feito com base na média dos proventos, de acordo com a Lei 10.887/04; incorporação de quinquênios, ao qual a aposentanda não fazia jus, visto que se aposentou de acordo com o art. 40. III, “b”, da CF/88, e este dispositivo não confere a integralidade e paridade dos proventos; e ausência de indicação do cargo e da lotação da servidora na Portaria 010/2012. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00060/13 (fls. 36/37), o gestor apresentou Documento TC 21613/13 (fls. 50), sanando as inconformidades apontadas no relatório inicial, conforme atestou a Auditoria (fl. 54/55).

5. Parecer do MPjTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00422/13

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00422/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00060/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA ALVES DE LUCENA, matrícula 25.0009-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 008/2013**) e do cálculo de seu valor (Documento TC 21613/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO